

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 13 DE JULHO DE 2018.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), na sua Trecentésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2018, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a Constituição Federal de 1988, determina, em seu Art. 196, que a promoção da saúde, bem como sua proteção e recuperação deve ser garantida pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

considerando que nos termos do inciso VI, Art. 200 da Constituição Federal de 1988 é atribuição do SUS “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano, esclarecendo ainda que o controle de alimentos se insere no âmbito da vigilância sanitária que é atribuição do SUS (inciso I, do art. 200);

considerando que o inciso II do art. 198 da Constituição Federal de 1988 define como diretriz do SUS, a direção única em cada esfera de governo que significa que nas esferas de governo, a competência para cuidar de quaisquer atividades vinculadas à saúde devem estar centradas no setor saúde, não podendo haver atividades de saúde em outros setores que não saúde (Art. 9º da Lei 8.080, de 1990) e que o fracionamento de ações e serviços de saúde entre diversos setores de uma esfera de governo não mais é permitido como ocorria no antigo Sistema Nacional de Saúde que no âmbito federal estava disperso entre o Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação e Ministério do Interior;

considerando que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe que o Conselho Nacional de Saúde (CNS), em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em dada esfera do governo;

considerando a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; e a definição das bases para que haja mecanismos regulados pelo Estado para a proteção da saúde, no que se refere a exposição e riscos aos agrotóxicos;

considerando que há vários anos dezenas de projetos vêm sendo articulados no Congresso Nacional para desmontar o já frágil aparato regulatório brasileiro diminuindo a importância das medidas de proteção à saúde e ao ambiente no processo de registro e

fiscalização do uso de agrotóxicos em nome de uma suposta desburocratização e produção de “alimentos mais seguros”;

considerando que o Projeto de Lei (PL) nº 6299/2002, que altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, de autoria do atual Ministro da Agricultura, Blairo Maggi, denominado pelos que se preocupam com a saúde e ambiente como o “PL do Veneno”, foi aprovado em comissão especial, liderado pela bancada ruralista e deverá brevemente ser submetido ao plenário da Câmara;

considerando que o “Uso de Agrotóxicos e seu impacto na saúde” é tema do Plano de Trabalho da Comissão Intersetorial de Vigilância em Saúde (CIVS/CNS), monitorado na sua 7ª reunião realizada em 5 e 6 de julho de 2018;

considerando que a 2ª Conferência Nacional de Saúde das Mulheres (2ª CNSMu) indicou a necessidade de fiscalização quanto ao uso de agrotóxicos e outras substâncias químicas nocivas à saúde humana;

considerando que a 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde (1ª CNVS) aprovou a necessidade de fortalecer e articular intra e intersetorialmente o Sistema de Vigilância em Saúde envolvendo os diversos setores da saúde, da agricultura, do trabalho, do meio ambiente e do Ministério Público para abordar o uso indiscriminado de agrotóxicos assegurando sanções penais aos infratores;

considerando a necessidade de incluir a fiscalização na sua aplicação, na coleta e no destino final das embalagens, além das orientações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva das populações expostas aos agrotóxicos como também a criação do Grupo de Trabalho de Vigilância em Saúde, composto por Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador;

considerando a realização da Conferência Livre de Vigilância em Saúde para Populações Expostas aos Agrotóxicos durante o processo da 1ª CNVS, que aprovou, dentre outras, a indicação de combater o retrocesso que está ocorrendo por meio de projetos de lei e ações governamentais que ampliam e fortalecem a utilização indiscriminada dos agroquímicos;

considerando que o CNS, no cumprimento de suas funções relativas ao direito à saúde da população brasileira e da defesa do SUS, já se posicionou sistematicamente de forma contrária a medidas que resultem no aumento da exposição das populações aos agrotóxicos por meio das Recomendações nº 003, de 15 de junho de 2016; nº 008, de 16 de setembro de 2016; nº 541, de 17 de fevereiro de 2017 e nº 579, de 22 de fevereiro de 2018;

considerando que o CNS, no ano de 2016, recomendou ao Presidente da Câmara dos Deputados e à Presidência da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6299/2002: a) a rejeição do referido PL e seus apensados; e b) promover amplo debate nas 5 (cinco) regiões do país, por meio de audiências públicas, com o objetivo de divulgar e esclarecer sobre os impactos e riscos que estas proposições podem acarretar na saúde da população;

considerando o Dossiê Científico e Técnico contra o PL nº 6.229/2002 (Projeto de Lei do Veneno) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA), elaborado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e Associação Brasileira de Agroecologia (ABA), no qual estão integrados o posicionamento do CNS e as preocupações quanto ao aumento desenfreado dos riscos dos agrotóxicos à saúde humana e ao ambiente de várias instituições e órgãos, tais como: Instituições de Pesquisa (FIOCRUZ e INCA) Sociedades Científicas (SBPC, ABRASCO e ABA-Agroecologia), órgãos técnicos das áreas de saúde e ambiente (DSAST do Ministério da Saúde, ANVISA, CONASS, CONASEMS e IBAMA), Órgãos do Judiciário (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União), Órgãos de Controle Social (Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Segurança Alimentar; Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos) e a Sociedade Civil Organizada (Plataforma #ChegaDeAgrotóxicos): mais de 100.000 assinaturas;

considerando o manifesto assinado por 320 organizações da sociedade civil; Servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS); e a Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil;

considerando que a meta 2.1 dos ODS 2010 estabelece, até 2030, proposta de acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano;

considerando que a meta 2.4 dos ODS 2010 estabelece, até 2030, o objetivo de garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo;

considerando que a meta 3.9 dos ODS 2010 estabelece, até 2030, necessidade de reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo;

considerando que a meta 12.4 dos ODS 2010 estabelece, até 2020, o imperativo de alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

considerando que o CNS reitera o seu firme posicionamento na necessidade de fortalecimento do SUS para que a saúde cumpra o seu papel constitucional de defesa da saúde no que se refere à regulação dos agrotóxicos.

Recomenda

Ao Presidente da Câmara dos Deputados:

Que considere a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6299/2002 e proceda ao seu arquivamento.

Ao Ministério Público Federal:

Que se manifeste quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6299/2002.

Às entidades e movimentos sociais do Conselho Nacional de Saúde:

Que atuem junto aos Deputados Federais de seus respectivos estados para que problematizem e potencializem as discussões em torno do Projeto de Lei nº 6299/2002.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2018.